DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6007/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14778/2016
PROTOCOLO	: 1710252
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO CÉSAR OLIVEIRA DA FONSECA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: BEACOM TECNOLOGIAS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 24/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REFORMULAÇÃO DOS SOFTWARES DE RECEPÇÃO, CORREIO ELETRÔNICO E ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 75.110,00
VIGÊNCIA	: 7/8/2014 A 7/8/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REFORMULAÇÃO DE SOFTWARES. LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO CONTÁBIL DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Campo Grande – MS e a empresa Beacom Tecnologias Ltda. - ME, pelo valor inicial de R$ 75.110,00 (setenta e cinco mil cento e dez reais).

O contrato tem como objeto a reformulação dos softwares de recepção, correio eletrônico e almoxarifado e patrimônio, com vigência prevista para o período de 7/8/2014 a 7/8/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório em razão da falta de comprovação de pesquisa de mercado junto a empresas diversas pertencentes ao ramo comercial do objeto pretendido.

Quanto à formalização do contrato entendeu pela sua regularidade,

com ressalva em razão da intempestiva remessa do contrato a esta Corte.

No que tange à execução financeira contratual, foi apontada a sua regularidade (peça 34, fs. 135-140).

Em razão da irregularidade referente o procedimento licitatório foram intimados o anterior e o atual Gestor (peças 36-37) para que justificassem a não de realização de pesquisa de mercado junto a empresas diversas, pertencentes ao mesmo ramo comercial da contratada.

Os Gestores compareceram nos autos apresentando justificativas acerca da questão suscitada nos expedientes intimatórios (peças 39 e 45).

Instado a se manifestar o Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação e, por consequência, da formalização e da execução financeira do contrato. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao Gestor responsável (peça 47, fs. 158-160).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos foram instruídos de forma a possibilitar o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, conforme o rol de documentos descritos na análise técnica da 5ª ICE (peça 34, fs. 136-137), foi apontada a irregularidade pela não comprovação da realização de pesquisa de mercado.

Instados a se manifestarem a respeito de tal fato, o atual Gestor apresentou declaração firmada pelo Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal, no sentido de que à época da licitação foi realizada pesquisa de mercado, via telefone, junto à empresa contratada e a outras duas empresas, tendo descrito os valores por elas apresentado a título de orçamento (peça 39, fs. 147-148).

Por sua vez, o Ex-Presidente da Câmara Municipal e responsável pela

celebração do contrato, apenas salientou que as informações ora solicitadas foram prestadas pelo atual Gestor (peça 45, fs. 155-156).

É cediço que a realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios é de suma importância, não só por ser condição estabelecida na lei n. 8666/1993, mas também, por se tratar de instrumento por meio do qual a Administração Pública pode se certificar de que os preços ofertados pelos licitantes, em relação ao /serviço/objeto pretendido, espelham os valores praticados no mercado.

Acerca de tal questão, o Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU apresenta o seguinte entendimento:

> "O TCU determinou que na execução de despesas, efetue, previamente à homologação do certame licitatório, pesquisas de preços no mercado, verificando em pelo menos duas outras empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, se os preços propostos são compatíveis com os praticados no mercado, nas mesmas condições de pagamento e de entrega, adotando providências no sentido de coibir a combinação prévia de preços e a prática de conluio entre os participantes.". (TCU. Processo n. TC-775.133/1996-5. Decisão n. 690/1997 - Plenário. No mesmo sentido: Processo n. TC-724.052/1993-3. Acórdão n. 98/1995 - Plenário, e Processo n. TC-004.915/1995-0. Decisão n. 288/1996 - Plenário).

No caso em tela, o anterior Gestor sequer adotou medidas para comprovar de maneira efetiva que foi realizada pesquisa de mercado quando da realização do certame licitatório.

Aliás, tal providência foi buscada pelo atual Presidente da Câmara Municipal, que apresentou justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto à empresa contratada e a outras duas empresas do mesmo ramo comercial (peça 39, fs. 147-148).

Ocorre que, tal alegação não é suficiente para desconstituir a irregularidade verificada, mormente porque restou desprovida de qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, se realizou pesquisa/orçamento.

Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 43, IV, da lei n. 8666/1993, em cuja redação está previsto:

> "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
>
> IV. verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis."

Entretanto, considerando que a licitação foi realizada no ano de 2014 e por se tratar de irregularidade formal, esta por si só não tem o condão de macular integralmente o certame licitatório.

Porém, a irregularidade acima descrita acerca do procedimento licitatório, e que comprova a desídia por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, não pode passar despercebida, razão pela qual a aplicação de multa contra si é medida que ora se impõe, o que se faz com suporte nos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

No que tange ao Contrato Administrativo s/n. (peça 12, fs. 50-54), verifica-se que a sua formalização atende ao previsto nos arts. 55 e 61, § único, da lei n. 8666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011. Isso porque se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou comprovada a publicação tempestiva na imprensa oficial.

No entanto, denota-se que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente efetivada, o que desatende a norma procedimental constante do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, e traz como consequência ao Gestor responsável, no caso o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, a multa prevista no art. 46, na Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Aliás, no que se refere à multa a ser imposta ao Gestor responsável, será levado em consideração o fato do Gestor em contratação anterior, cuja apreciação coue a esta Relatoria (TC/MS n. 14765/2016), ter praticado a mesma irregularidade ora apontada nos presentes autos, denotando ser reincidente na sua prática.

Quanto à execução financeira contratual, a equipe técnica da 5ª ICE apurou os seguintes valores finais em sede de levantamento financeiro (peça 34, f. 138):

Valor contratado	R$ 75.110,00
Total empenhado	R$ 75.110,00
Total pago	R$ 75.110,00
Total liquidado	R$ 75.110,00

Portanto, verifica-se o correto processamento contábil dos estágios da despesa, em atenção ao previsto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Embora não tenha sido apresentada a cópia do Termo de Encerramento do contrato, à peça 23, f. 86 consta a informação do Gestor de que os serviços foram devidamente prestados, conforme estabelecido nas cláusulas contratuais.

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite n. 24/2014, pela não comprovação da realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, infringindo o disposto no art. 43, IV, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo s/n., nos termos dos 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, o que desatende as disposições contidas nas normas procedimentais previstas do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) **70 (setenta) UFERMS**, pela falta de comprovação da realização de pesquisa de mercado com empresas diversas, nos termos dos arts. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

c.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande – MS, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS